



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 034/2019- "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema de registro eletrônico para o controle de frequência dos servidores públicos no âmbito da Administração do Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 34/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa implantar a obrigatoriedade do uso do sistema de registro eletrônico em toda a Administração Municipal de Ilha Comprida com vistas à garantir melhor transparência e controle da frequência dos servidores públicos municipais.

Quanto à iniciativa para a propositura do projeto de lei, para os fins do direito municipal, importa a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, dispõe o artigo da Constituição Estadual:

Artigo 24, §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

RECEBIDO EM

23/04/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

A interpretação do rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo expostas no artigo 24 da Constituição Estadual é estrita, não admitindo interpretação ampliativa, uma vez que, do contrário, ocorreria subversão do esquema de organização funcional da Constituição, o qual garante a iniciativa concorrente como regra geral, só estabelecendo a iniciativa privativa nos casos expressos.

Deste modo, a análise dos termos do projeto de lei em análise não permite concluir que há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a matéria.

A proposição não está a tratar de servidores públicos, do seu regime jurídico, de provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria de civis, nem mesmo sobre reforma ou transferência de militares para a inatividade.

Baseado nestes mesmos fundamentos foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0644704-3, do Tribunal de Justiça do Paraná, em controle concentrado da Lei Municipal 9.995/09, do Município de Ponta Grossa, que estabeleceu a obrigatoriedade de adoção do ponto eletrônico para o controle de jornada dos servidores municipais na área da saúde, isto é, dos médicos, enfermeiros e demais profissionais vinculados por relação estatutária ao ente federado. O julgamento se deu nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0644704-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEVE SE LIMITAR AO CONFRONTO PERANTE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO. INTENÇÃO DE FISCALIZAR A DEVIDA ASSIDUIDADE E



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

PONTUALIDADE DOS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-PR - Assistência Judiciária: 6447043 PR 644704-3 (Acórdão), Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 16/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 921 06/08/2012)

Dentre os argumentos está que a lei taxada de inconstitucional não alterou a carga horária de trabalho e, muito menos, modificou as atribuições reservadas aos servidores, vez que apenas disciplinou mecanismo de fiscalização da devida assiduidade, de sorte que, não afetou o regime jurídico que os norteia.

Assim, ao não afetar o regime jurídico destes servidores, o Legislativo não usurpou, por simetria, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Este debate foi levado ao Supremo Tribunal Federal, através de agravo em Recurso Extraordinário, que embora o STF não tenha analisado o mérito por não ser admissível a interpretação de legislação local por meio deste recurso, registrou, no ponto nº 8 do acórdão, a constitucionalidade da lei municipal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL N. 9.995/2009. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE PONTUALIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA ÁREA DE SAÚDE POR PONTO ELETRÔNICO-BIOMÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE FISCALIZAÇÃO DA ASSIDUIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO [...]8. Ademais, ainda que se pudesse superar tal óbice, o que não se dá na espécie, a pretensão do Agravante não poderia prosperar, porque a Lei municipal n. 9.995/2009 não disciplinou sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, não cuidando da jornada de trabalho, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

tão somente da forma de controle da assiduidade dos profissionais de saúde. Impõe-se o afastamento da alegação de descumprimento do art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da Constituição da República II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"). (ARE 795196, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 01/09/2014, publicado em DJe-172 DIVULG 04/09/2014 PUBLIC 05/09/2014)

Diante de todo o caso apresentado, nota-se que o projeto de lei municipal 034/2019 se coaduna com a jurisprudência do STF quanto a iniciativa da propositura, uma vez objeto de regulamentação e a iniciativa da propositura são idênticos no caso do julgado.

A Constituição prevê o Princípio da irrepetibilidade, que visa preservar o parlamento de ter que novamente rever posicionamentos já tomados em votações durante o processo legislativo. A aplicação no caso das leis é regulada no artigo 67 o qual prevê que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A legislação infraconstitucional, incluindo o direito parlamentar dos regimentos internos, não pode desconhecer o sentido da regra da irrepetibilidade, norma de reprodução obrigatória, sob pena de se burlar a própria Carta de 1988.

Porém no caso, não há qualquer impedimento para o tema em tela ser objeto de nova proposição, apesar de tratar da implantação de pontos eletrônicos de frequência, objeto também regulado pelo projeto de lei 20/2019, no presente caso o objeto se ampliou abrangendo não apenas aos médicos da rede pública municipal de saúde, mas sim à Administração Pública como um todo.

Afastada então, a aplicação do princípio da irrepetibilidade ao presente caso.

Por fim, Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Orgânica Municipal de Ilha Comprida, no seu artigo 64, estabelece a obrigatória fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração pública direta e indireta quanto à legalidade, **moralidade**, publicidade, **eficiência**, **eficácia**, **economicidade**, aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

de subvenções e renúncia de receitas, sendo exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e com e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Assim, a proposta em análise, se aprovada, constituirá importante instrumento para a garantia do controle exercido por esta Câmara de modo a primar pela eficiência dos serviços de toda a administração pública, o que se compatibiliza com as normas sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município.

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 034/2019.

É este meu parecer. s.m.j..

Ilha Comprida, 23 de abril 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688